



1. Processo nº:	4299/2018
2. Classe Assunto:	4.Prestação de Contas/2.Prestação de Contas de Prefeito Consolidadas - 2017
3. Responsável:	Maria Ivoneide Matos Barreto - CPF: 57645230363
4. Origem:	Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO
5. Distribuição:	2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 302/2019

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Consolidadas, do Município de Itaguatins - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 711/2019-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 1752/2019-RELT2 – Maria Ivoneide Matos Barreto – Gestora

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 711/2019**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem as **Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1879835/2019**, (evento 15). A **Certidão nº 1003/2019/RELT2-CODIL**, que responsável a Senhora **Maria Ivoneide Matos Barreto**, protocolou cumprimento de diligência, **tempestivamente**, (evento 15), foi citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Itens diligenciados: Despacho nº 711/2019-RELT2



6.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino** à Coordenadoria de Diligência – **CODIL**, que promova a **CITAÇÃO** da Sra. **Maria Ivoneide Matos Barreto**, Prefeita à época, para que, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 10/2019 e as identificadas ao longo da análise prévia, especialmente as transcritas a seguir:

1. Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil – (item 3.2.1.2 do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº **1879835/2019**, (evento 15). Esclarecemos que a diferença do FPM de R\$ 2,52 ocorreu no desmembramento da receita, onde a referida diferença fora devidamente corrigida no fechamento geral das contas. Quanto a diferença apontada no FUNDEB no valor de R\$ 4.191.905,31 refere-se a estornos efetuados na DAF (Banco do Brasil - tesouro nacional), feitas pelos próprios órgãos federais. Conforme faz prova (doc. DAF anexo), onde os lançamentos foram feitos obedecendo os ditames dos mesmos, quanto ao FEX, fora efetuado o lançamento no dia 26/12/2017 no código 1721.99.00.09 cota parte do CEX, razão pela qual pedimos uma reanálise. ANEXOS: 01 DEMONSTRATIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ARRECADAÇÃO (BANCO DO BRASIL). COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA.

Análise da justificativa – Verifica-se que subtraindo os estornos no valor de R\$ 4.128.724,35, verifica uma divergência no valor de R\$ 63.180,96, valor esse, a menor no Anexo 10 da Lei 4.320/64. Quanto ao FEX, constata-se que fora contabilizado erroneamente na conta 1.7.2.1.99.00.09.00.0000 Cota-Parte do CEX 0010.00.000, R\$ 10.122,42. Portanto considera-se *não justificado* o valor relativo ao FUNDEB.

2. Divergência de R\$ 4.905,00 entre as anulações de dotações e os créditos adicionais abertos com recursos de anulação de dotação – (item 4.4.1 do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº **1879835/2019**, (evento 15). Esclarecemos que no demonstrativo de créditos adicionais pagina 1 (doc. anexo), podemos constatar que trata-se de fichas negativas advindas do órgão câmara municipal na consolidação das informações, ficando quase todas negativas, onde se verificarmos a diferença entre positivas e negativas, consta exatamente essa diferença no referido órgão. ANEXOS: 02 DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Análise da justificativa – As justificativas apresentada consta as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* os apontamentos constantes do Despacho nº 711/2019.



3. Balanço Orçamentário: ocorrência de déficit orçamentário;

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2017, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município. Ademais, há que se ponderar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 3 (três) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle da situação orçamentária, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

4. Balanço Financeiro: divergência entre o total de ingressos e dispêndios – (item 6, alínea “d”, do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Ressaltamos que conforme consta no anexo 13 (doc. anexo) encontra-se devidamente correto, no entanto evidenciamos que o referido anexo anexado no SICAP/CONTABIL encontra-se diferente, ou seja, houve uma falha na geração das informações ao TCE via SICAP/CONTABIL, razão pela qual pedimos que seja glosado tais informações, buscando desta forma o saneamento das informações. ANEXOS: 03 BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13.

Análise da justificativa – *Considera-se justificado*, tendo em vista que no anexo 13 do SICAP deixou de constar os valores relativos as transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, montante que perfazem as diferenças apresentadas no Anexo 13, conforme documento justado aos autos.

5. Balanço Patrimonial: demonstrar a origem, a existência e eventuais medidas adotadas para recuperação dos valores lançados em “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, no montante de R\$ 72.018,91, a fim de que sejam consideradas para o cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício;

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Em atendimento ao princípio da simplicidade e economicidade, fazem-se razões remissivas e da presente defesa, não existindo prejuízos à atual administração para arrecadação de IPTU, ITBI e ISS, posto que os valores eventualmente não pagos ainda pelos contribuintes, a administração tem o prazo de até 5 (cinco) anos a contar da ocorrência



do fato gerador para o lançamento do crédito e mais 5 (cinco) anos para a cobrança dos mesmos, sendo certo que a atual administração vem arrecadando satisfatoriamente seus tributos e à medida que identificar os contribuintes devedores, está instaurado o devido procedimento, sendo que ao final da fase administrativa procederá a inscrição dos devedores em dívida ativa. Ressaltamos ainda, que ao assumirmos a gestão em 01/01/2017, constatamos um verdadeiro estado de abandono da gestão municipal, onde a gestão que nos antecedeu, não realizou a transição de mandato, deixando de cumprir o princípio da continuidade no serviço público, onde tivemos que constituir uma comissão de transição, onde fora extraído relatório e levantamento (doc. anexo), comprovando assim que não recebemos banco de dados da folha de pagamento, contabilidade, relatórios e demais controles essenciais para darmos continuidade os serviços essenciais ao cidadão e necessários ao planejamento público, razão pela qual pedimos uma breve análise do relatório juntado aos autos. ANEXOS: 04 BALANÇO PATRIMONIAL RELATORIO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO ATUAL GESTÃO.

Analise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, porém observamos para que se façam os controles e registros contábeis de forma correta, evitando assim transtornos posteriores.

6. Balanço Patrimonial: ocorrência de déficit financeiro – (item 7.2.5 do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). O déficit Financeiro ocorrido no exercício de 2017, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município. Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 3 (três) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias.

Analise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

7. Balanço Patrimonial: ocorrência de déficit financeiro nas seguintes fontes: TOTAL (R\$ -1.392.820,49); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -2.650.989,89); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -706.056,63) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP – (item 7.2.7 do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). O déficit financeiro ocorrido no exercício de 2017, infelizmente,



ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município. Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 3 (três) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias.

Analise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

8. Dívida Flutuante: apresentar justificativa plausível e pontual, corroborada por documentos, sobre o motivo do cancelamento de “Restos a Pagar”, no valor de R\$ 18.017,87, conforme Anexo 17;

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Para os relatos contidos nos autos, esclarecemos que fora cancelado no Órgão Assistência Social em 2017 o valor de R\$ 15.786,01 conforme empenhos nº 8161, 8165 e 8157 e empenhado e executado no órgão Prefeitura o referido valor, proveniente de: cancelamento de restos a pagar em conformidade com o decreto do executivo nº 149/2017, haja vista que tais despesas foram pagas pelo órgão prefeitura no início do ano de 2017, por não existir a conta folha de pagamento junto ao órgão de Assistência social. Quanto ao valor de R\$ 2.231,86 trata-se de despesa não processada, a qual não existia documentos de regularidades no processo de despesa da referida empresa, razão pela qual, procedeu-se o cancelamento conforme decreto do executivo nº 149/2017. ANEXOS: 05 ANULAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO CANCELAMENTO DE RESTOS NÃO PROCESSADOS

Analise da justificativa – *Considera-se justificado*, conforme documentação juntada aos autos, folhas 02 a 06 da parte III dos anexos.

9. Demonstração das Variações Patrimoniais: déficit patrimonial;

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Para os referidos relatos, esclarecemos que todos os lançamentos inerentes as demonstrações das variações patrimoniais, foram feitas em conformidade com a realização das despesas pelo ente público, não incorrendo em déficit patrimonial, razão pela qual pedimos as devidas considerações, ainda que, a depreciação e outras baixas foram maior que o patrimônio incorporado. ANEXOS: 06 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (SISTEMA MEGA SOFT).



Análise da justificativa – O Déficit ou Superávit nas DVPs, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentaria, indicando o resultado patrimonial do exercício. Qualquer acréscimo de obrigações no passivo ou ainda qualquer subtração de bens e direitos do Erário devem ser considerados como variações passivas, visto que concorrem para a diminuição do patrimônio público, refletindo no Ativo ou Passivo das unidades. Portanto, a ocorrência de déficit nas DVPs, não é indicativo de gestão deficitária, pois o fato da Entidade receber os valores inscritos em Dívida Ativa, gera um déficit patrimonial, pois diminui um ativo a receber, portanto, ***considera-se justificado***.

10. Apresentar justificativa quanto ao montante empenhado no elemento “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, no exercício de 2018. Observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência do empenho, liquidação e, conseqüentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2017. Ademais, quanto ao aspecto patrimonial os registros contábeis das mencionadas obrigações devem ser contabilizados pelo regime da competência, contudo, em análise aos demonstrativos contábeis de 2017, verifica-se que não houve o reconhecimento dessas despesas/obrigações no passivo circulante, com atributo P, ocasionando uma ocultação de passivo. Dessa forma, faz - se necessário a comprovação de que essas obrigações atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 37^{l^{al}} da Lei nº 4.320/64 – (item 7.2.3 do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Esclarecemos que na maioria destas despesas refere se a credores diversos e demais obrigações assumidas a curto prazo, bem como R\$ 31.215,68 da folha de pagamento, razão pela qual, pedimos as devidas considerações, tendo em vista que tais atos não geram nenhum prejuízo ao erário público, bem como não interferiram no fechamento dos moldes contábeis, razão pela qual pedimos as devidas considerações. ANEXOS: 07 COMPARATIVO DA DESPESA POR ELEMENTO

Análise da justificativa – As justificativas apresentada consta as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 711/2019.

11. Gasto total com pessoal: constata-se que o Município atingiu 70,78% da receita base de cálculo. Desse percentual observa-se que 68,14% refere-se somente ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite máximo de 54%, e a soma do Executivo e Legislativo ultrapassa o limite máximo de 60%. Dessa forma, faz-se necessário apresentar as medidas adotadas para a redução da despesa com pessoal e a recondução do percentual excedido – (item 9.2 do Relatório);

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Após verificar que a despesa total com pessoal no exercício de 2017 do Município de Itaguatins ultrapassou o LIMITE MÁXIMO definido pela LRF, a eminente senhora Prefeita Municipal buscando reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes 2018, determinou ao Departamento de Recursos humanos a redução



de pelo menos um terço do % excedente logo no quadrimestre subsequente ao da apuração, com vistas a cumprir as determinações contidas na Constituição Federal, que estabelece como providencias a serem adotadas para recondução da despesa com pessoal: • Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; • Exoneração dos servidores não estáveis. Após verificada as determinações contidas nos autos, a gestão buscou estabelecer parâmetros de redução dos gastos de pessoal, tomando como base que em 2017 o gasto de pessoal foi na ordem de R\$ 9.166.127,16 equivalente a 71.49% (doc. anexo), onde fora aplicado um plano de trabalho em 2018 buscando sobre tudo a reconduzir as despesas de pessoal, onde fora reduzido para a ordem de R\$ 8.894.371,76 correspondente ao percentual de 58.99% (doc. anexo), comprovando desta forma através das folhas de pagamentos 2017 e 2018 (doc. anexo) uma considerável redução, haja vista que possuímos um corpo de pessoal efetivo de mais de 80% do quadro geral. Ressaltamos ainda, que assinamos com o MP – Ministério Público um TAC – Termo de Ajuste de Conduta (doc. anexo) e em 2019 realizamos o concurso público (doc. anexo), tomamos mais esta importante medida no intuito de cumprir as legislações em vigor. ANEXOS: 08 FOLHAS DE PAGAMENTOS 2017 E 2018 RELATORIO DE CONTRATOS 2017 E 2018 DEMONSTRATIVO DE GASTO COM PESSOAL 2017 E 2018 TAC – TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA EDITAL DO CONCURSO PUBLICO

Analise da justificativa – A LRF 101/2000, em seu artigo 20, Inciso III e alíneas a e b, manteve o limite definido pela Lei Rita Camata para a esfera municipal de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo. Tendo em vista de ter afrontado a legislação gerando uma situação de inconstitucionalidade, no que tange aos gastos com pessoal, *considera-se não justificado*.

12. Despesas do FUNDEB: em 2017, as despesas do FUNDEB totalizaram R\$ 4.858.155,85, equivalendo a 106,47% da receita (Lei nº 11.494/2007, art. 21). Assim, faz-se necessário esclarecer/indicar a fonte de recurso utilizada – (item 10.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa – Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa com expedientes nº 1879835/2019, (evento 15). Foi utilizado recurso do exercício anterior, contabilizado como se fosse recurso do exercício seguinte, prova disso é que a conta FUNDEB 40% remanejou recursos para 2017 um total de R\$ 26.664,54, FUNDEB 60% R\$ 49.2016,15 e FOPAG R\$ 66.017,71, conforme Termo de Conferencia de saldos bancários 2016 (doc. anexo), onde os mesmos foram utilizados nas fontes do FUNDEB, não acarretando prejuízos ao erário Público municipal, haja vista que as despesas foram aplicadas com caráter público dentro do sistema público de educação, tanto é que as contas foram aprovadas pelo Conselho do FUNDEB. ANEXOS: 09 PARECER CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS BANCÁRIOS 2016

Analise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, porém observamos para que se façam os controles e registros contábeis de forma correta, evitando assim transtornos posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 31/10/2019 15:11:35